



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ  
CURSO DE DIREITO

IRAD DI PAULA SILVA FONSECA DE ARAÚJO

**O CONFLITO ENTRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS  
POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA E A REALIDADE DO GARIMPO ILEGAL:**  
uma análise jurídica e socioambiental.

Imperatriz/MA

2023

IRAD DI PAULA SILVA FONSECA DE ARAÚJO

**O CONFLITO ENTRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS  
POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA E A REALIDADE DO GARIMPO ILEGAL:**

uma análise jurídica e socioambiental.

Monografia apresentada à Universidade Federal  
do Maranhão (UFMA), como requisito parcial  
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.  
Orientadora: Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga  
Pantoja

Imperatriz/MA

2023

IRAD DI PAULA SILVA FONSECA DE ARAÚJO

**O CONFLITO ENTRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS  
POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA E A REALIDADE DO GARIMPO ILEGAL:**

uma análise jurídica e socioambiental.

Monografia apresentada à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja (UFMA)

---

Prof. Dr. Marcio Fernando Moreira Miranda (UFMA)

---

Profa. Dra. Márcia da Cruz Girardi (UFMA)

Di Paula Silva Fonseca de Araújo, Irad.

O CONFLITO ENTRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA E A REALIDADE DO GARIMPO ILEGAL: uma análise jurídica e socioambiental. : O CONFLITO ENTRE A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS DA AMAZÔNIA E A REALIDADE DO GARIMPO ILEGAL: uma análise jurídica e socioambiental / Irad Di Paula Silva Fonseca de Araújo. - 2023.

46 f.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz/Ma, 2023.

1. Direitos. 2. Efetivação. 3. Garimpo ilegal. 4. Povos indígenas. I. Braga Pantoja, Ellen Patrícia. II. Título.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, em primeiro lugar, por estar comigo em todos os momentos da minha vida e mais que isso, me sustentar em todos eles. Pelo provimento diário e pela Sua bondade, por ser minha luz mesmo em dias tenebrosos quando apenas Ele foi o meu refúgio e abrigo necessário. São sua graça e misericórdia que me acompanham em cada passo, e me possibilitam prosseguir.

À minha mãe, Adriana, obrigada por segurar a minha mão durante toda a minha existência, por cuidar e me amar como ninguém. Você sempre foi a pessoa que mais acreditou em mim, que mais me apoiou e incentivou na vida. Nunca me pressionou ou impôs sua vontade, mas me deu toda a liberdade para ser quem eu quero ser. O seu apoio é a coisa genuína que já presenciei. Obrigada por comemorar minhas vitórias e chorar nas minhas derrotas.

Ao meu pai, por sempre incentivar meus estudos, acreditando que por meio dele eu posso conseguir grandes feitos, obrigada por cada esforço e dedicação para me ver vencer.

À minha avó, Maria Divina, por cuidar de nós como seus filhos, como seus bebês. Vó, seu cuidado beira o sobrenatural. Dedicou sua vida a essa família e nos ama de uma forma que só você consegue fazer. Você fez toda a diferença para que eu chegasse até aqui. Essa conquista também é sua.

Ao meu avô, Paulo, tudo que eu mais queria era que você estivesse aqui para comemorar comigo. Vó, isso também é por você. Você foi o que mais se orgulhou e celebrou a minha provação na universidade, sempre falava de mim com brilho nos olhos e isso me deu mais confiança do que tudo. Sei que um dia estaremos juntos de novo e vai ser para sempre!

Aos meus amigos Letícia, Thalyne, Sara, João Gabriel, Nathalya, Rebeca, Elias, Pamela e outras pessoas incríveis que posso chamar de amigos, obrigada por segurarem a mão e me mostrar um amor autêntico e verdadeiro. Rogo para que possamos permanecer juntos a vida inteira.

Encerro a graduação em bacharel em Direito, com um orgulho imenso por ter feito parte da Universidade Federal do Maranhão, serei eternamente grata pela oportunidade de acesso ao ensino superior e mais ainda, por tê-lo feito na UFMA.

*“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.*

*(Martin Luther King)*

*“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.*

*(Madre Teresa de Calcutá)*

*“As nuvens mudam sempre de posição, mas são sempre nuvens no céu. Assim devemos ser todo dia, mutantes, porém leais com o que pensamos e sonhamos; lembre-se, tudo se desmancha no ar, menos os pensamentos”.*

*(Paulo Belecki)*

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a efetivação das normas que asseguram direitos fundamentais aos povos tradicionais frente à profundidade dos desafios enfrentados pelos povos indígenas da Amazônia diante das atividades de garimpo, bem como as implicações diretas para a preservação do meio ambiente. Isso porque, ao investigar a realidade dos povos indígenas situados na Amazônia, observa-se que os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal não são experimentados por esses povos, já que a atividade ilegal do garimpo em suas terras acarreta prejuízos irreparáveis a essas comunidades, uma vez que tal prática traz consequências à saúde desses povos, gerando problemas de natureza ambiental, social, cultural e colocam em risco a existência desses povos. Assim, conclui-se que a relação existente entre garimpagem ilegal presente nas terras das comunidades indígenas da Amazônia e o vazio de efetivação de direitos fundamentais é uma realidade presente nessas comunidades, que sofrem privação de constante de tais direitos em face do avanço da garimpagem em suas terras. A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa bibliográfica, pautada na análise teórica a partir do recolhimento de referências teóricas pré-existentes.

**Palavras-chave:** povos indígenas; efetivação; garimpo ilegal; direitos.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the implementation of norms that guarantee fundamental rights to traditional peoples considering the depth of challenges faced by indigenous peoples of the Amazon face the mining activities, as well as the direct implications for the preservation of the environment. This is because, when investigating the reality of indigenous peoples located in the Amazon, it is observed that the fundamental rights expressed in the Federal Constitution are not experienced by these peoples, since the illegal activity of mining on their lands causes irreparable damage to these communities, since this practice has consequences for the health of these communities, it generates environmental, social and cultural problems and puts the existence of these people at risk. Therefore, it is concluded that the relationship between illegal mining present in the lands of indigenous communities in the Amazon and the lack of enforcement of fundamental rights is a reality present in these communities, which suffer constant deprivation of such rights in the face of the advance of mining in their lands. The methodology used in the work was bibliographic research, based on theoretical analysis based on the collection of pre-existing theoretical references.

**Keywords:** indigenous peoples; effectiveness; illegal mining; rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT.	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANM.	Agência Nacional de Mineração
CF.	Constituição Federal
DNPM.	Departamento Nacional de Produção Mineral
DUDH.	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FUNAI.	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBAMA.	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INPE.	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
OIT.	Organização Internacional do Trabalho
Pet.	Petição
RE.	Recurso Extraordinário
SNUC.	Sistema Nacional das Unidades de Conservação
SPI.	Sistema de Proteção aos Índios
SPILTN.	Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais
STF.	Supremo Tribunal Federal
TI.	Terra Indígena
TIY.	Terra Indígena Yanomami

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 ABORDAGEM INICIAL ACERCA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS.....</b>	<b>11</b>
2.1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL.....	11
2.2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	14
2.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL.....	18
<b>3 O DIREITO AMBIENTAL APLICADO ÀS TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL ...</b>	<b>21</b>
3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DOS INDÍGENAS À TERRA.....	21
3.2 A PROTEÇÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS COMO DIREITO AMBIENTAL .....	25
3.3 PRINCIPAIS AMEAÇAS À PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS .....	26
3.4 A REALIDADE DAS TERRAS DOS POVOS INDÍGENAS SITUADOS NA AMAZÔNIA LEGAL.....	28
<b>4 GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS .....</b>	<b>31</b>
4.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS: DIREITOS INDÍGENAS E GARIMPO ILEGAL ....	31
4.2 IMPLICAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS QUANTO AO GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA .....	34
4.3 IMPACTOS DO GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS SITUADAS NA AMAZÔNIA LEGAL .....	37
4.4 O VAZIO DE EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDÍGENAS FRENTE AO GARIMPO ILEGAL EM SUAS TERRAS.....	39
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A complexidade e sensibilidade das questões que envolvem os direitos fundamentais dos povos indígenas da Amazônia em contraposição à prática do garimpo ilegal demandam uma análise aprofundada, tanto do ponto de vista jurídico quanto socioambiental. O embate entre a efetivação desses direitos, consagrados na legislação nacional e em tratados internacionais, e a realidade do garimpo ilegal na região amazônica torna-se um campo fértil para a compreensão das tensões entre desenvolvimento econômico, preservação ambiental e respeito aos direitos humanos.

No Brasil, a tutela do Estado desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas. A Constituição Federal de 1988 estabelece um marco legal que reconhece e assegura os direitos dessas comunidades, considerando-as como detentoras de uma identidade cultural única e de direitos originários sobre suas terras. O Estado brasileiro, por meio de órgãos como a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), tem a responsabilidade de implementar políticas públicas que visam garantir a integridade física, social e cultural desses povos. Além disso, decisões judiciais têm reforçado a obrigação do Estado em proteger os territórios indígenas contra invasões e exploração não autorizada. Contudo, desafios como o garimpo ilegal persistem, e a efetivação desses direitos muitas vezes enfrenta obstáculos, demandando um contínuo esforço na busca pela promoção da justiça e preservação da diversidade cultural dos povos indígenas brasileiros.

Este trabalho tem como propósito investigar e elucidar as nuances desse conflito, visando contribuir para o entendimento das implicações legais e socioambientais que permeiam a convivência entre as comunidades indígenas amazônicas e as atividades garimpeiras ilegais. Para tanto, foram explorados elementos históricos, jurídicos e socioeconômicos que contextualizam a situação, bem como foram analisadas as consequências desse embate tanto para os povos indígenas quanto para o meio ambiente.

A Amazônia, como uma das maiores reservas de biodiversidade do planeta, desempenha um papel crucial na regulação climática global, sendo lar de comunidades indígenas que detêm um conhecimento milenar sobre a preservação da fauna e flora. Entretanto, a região é alvo constante da exploração desenfreada de recursos naturais, sobretudo através do garimpo ilegal, atividade que, apesar de proibida nos moldes em que esta acontece, persiste devido a uma série de fatores, incluindo a demanda por minerais preciosos e a falta de fiscalização efetiva.

A efetivação dos direitos fundamentais dos povos indígenas, por sua vez, é um compromisso internacional assumido pelo Brasil, que ratificou convenções e tratados que reconhecem e protegem esses direitos. Contudo, a realidade enfrentada pelas comunidades indígenas da Amazônia muitas vezes contrasta com esses compromissos legais, bem como com a legislação vigente, especialmente quando confrontadas com a expansão do garimpo ilegal em seus territórios.

Este estudo propõe-se a examinar a legislação nacional e internacional que respalda os direitos dos povos indígenas, confrontando-a com a prática do garimpo ilegal na Amazônia. Além disso, busca-se compreender as implicações socioambientais dessa atividade ilícita, evidenciando não apenas os danos ao meio ambiente, mas também os impactos sobre as comunidades indígenas, cuja sobrevivência física e cultural está intrinsecamente ligada à preservação de seus territórios.

Nesse sentido, a pesquisa tem como molde a investigação em literaturas escritas e eletrônicas que analisam por meio de dados e levantamentos científicos geográficos, históricos, jurídicos, culturais e ambientais o objeto do trabalho, qual seja, a não efetivação da proteção ambiental contra crimes de garimpo ilegal nas terras indígenas localizadas na Amazônia brasileira.

Ao promover essa análise abrangente, este trabalho visa oferecer subsídios para a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas mais eficazes, capazes de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos direitos fundamentais dos povos indígenas e a proteção do patrimônio ambiental da Amazônia. A compreensão aprofundada desse conflito é crucial para a formulação de estratégias que promovam um equilíbrio sustentável entre o progresso econômico e a preservação das riquezas naturais e culturais da região amazônica.

## **2 ABORDAGEM INICIAL ACERCA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS**

No cenário global, a proteção dos povos indígenas tornou-se uma pauta crucial, visando preservar suas identidades culturais, territoriais e garantir o pleno exercício de seus direitos humanos. Nesse sentido, a discussão sobre as garantias fundamentais dessas comunidades demanda uma análise aprofundada das legislações internacionais e nacionais que buscam assegurar o respeito à diversidade e a integridade desses grupos étnicos.

No âmbito internacional, instrumentos como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas representam um marco significativo ao reconhecer e afirmar os direitos inalienáveis dessas populações. No entanto, a implementação efetiva dessas garantias enfrenta desafios consideráveis, muitas vezes relacionados a conflitos territoriais, exploração econômica e marginalização social. No contexto nacional, houve um avanço histórico na promulgação de lei específicas para proteger os direitos dos povos indígenas, reconhecendo suas formas de organização social e suas relações particulares com o ambiente. A abordagem inicial feita neste capítulo, portanto, é uma análise crítica das políticas existentes e a busca por mecanismos eficazes que promovam a efetivação dessas garantias.

Em síntese, a abordagem inicial acerca das garantias fundamentais dos povos indígenas revela-se como um campo de estudo fundamental para promover a justiça social e a equidade. A compreensão das nuances legais, sociais e culturais envolvidas na proteção dessas comunidades é crucial para superar desafios persistentes e garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados integralmente. A promoção da diversidade cultural e o reconhecimento das especificidades dos povos indígenas não apenas contribuem para a construção de sociedades mais justas, mas também fortalecem a preservação da rica tapeçaria cultural que compõe a herança da humanidade.

### **2.1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL**

Os direitos fundamentais no direito internacional são um conjunto de princípios e normas que visam proteger e garantir os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, religião, sexo ou qualquer outra característica pessoal. Esses direitos são fundamentais porque são considerados inerentes à natureza humana e, portanto, não podem ser violados ou suprimidos arbitrariamente por nenhum governo ou

autoridade. Alguns aspectos importantes relacionados aos direitos fundamentais no direito internacional são a universalidade, indivisibilidade e igualdade.

De fato, os direitos fundamentais no âmbito internacional são a base para a proteção dos direitos humanos em escala global. Eles estabelecem padrões mínimos de dignidade e justiça que todos os Estados são obrigados a respeitar, e as violações desses direitos são frequentemente objeto de escrutínio e responsabilização em nível internacional.

O aparato internacional de direitos humanos incrementa o sistema jurídico pátrio de proteção dos direitos fundamentais. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, § 2º, que os direitos e garantias expressos na Carta não excluem outros decorrentes do regime, princípios e de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte. Esta é a chamada cláusula de abertura dos direitos fundamentais, pois agrega, além dos direitos previstos no Título II, os demais direitos previstos na Constituição e nos Tratados Internacionais.

Sarlet (2011b, p. 77) conceitua os direitos fundamentais como as posições jurídicas das pessoas que devido a sua importância e conteúdo foram retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes instituídos pela Constituição. Melhor explica, um direito será fundamental quando houver relevância do bem jurídico tutelado na acepção do constituinte, devidamente acompanhado de uma atribuição de hierarquia normativa e de um regime jurídico especial para estes direitos (Sarlet, 2011a, p. 76).

Em outra perspectiva, Borowski (2003, p. 30-33) ressalta a necessidade de se diferenciar os direitos humanos, os direitos fundamentais internacionais e os direitos fundamentais nacionais. Para este autor, os direitos humanos são direitos morais, pois têm sua validade pautada apenas na sua correção material. Por isso, têm validade universal e são atribuíveis a todos os homens do mundo. Já os direitos fundamentais internacionais constituem o intento de transformar os direitos humanos em direito positivo, pois consagrados em pactos e convenções. Por fim, os direitos fundamentais nacionais são aqueles direitos individuais positivados nas Constituições dos Estados democráticos constitucionais e têm o intento de transformar o direito humano em direito positivo.

A proclamação dos direitos fundamentais do homem, de maneira explícita nas declarações de direitos e sua inserção nas Constituições, é algo recente, tendo sido assegurado após a Segunda Grande Guerra Mundial, com o despertar da comunidade internacional para o sentimento de que a proteção dos direitos da pessoa humana há de ser objeto de preocupação internacional. Todavia, dita proclamação está longe de esgotar as possibilidades de surgimento de novos direitos. Isto porque, à proporção em que a sociedade evolui, ante os avanços

tecnológicos, surgem novos interesses para a humanidade. Infere-se, pois, não serem estáticos os direitos do homem diante das contingências históricas de uma determinada civilização.

A respeito, assevera Norberto Bobbio (2004) que:

(...) o elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para realização dos mesmos, das transformações técnicas etc. Direitos que foram declarados absolutos no final do século XVIII, como a propriedade *sacre el inviolable*, foram submetidas a radicais limitações nas declarações contemporâneas; direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações.

Em verdade, os direitos fundamentais foram, inicialmente, concebidos como direitos da liberdade. Diziam respeito aos direitos civis e políticos do indivíduo, oponíveis ao Estado. Nos tempos mais remotos, a preocupação era resguardar a liberdade do cidadão perante o poder estatal absoluto, ao mesmo tempo em que o fazia partícipe do poder político. Em seguida, com a chamada revolução industrial, o homem passa a se desenraizar de sua terra e a enfrentar a agitação das cidades afetadas pelo progresso tecnológico, onde lhe é assegurada participação em outros espaços do espectro social, que vão desde as fábricas aos partidos políticos. Nesse novo ritmo de vida, o homem começa a visualizar o horizonte de bem-estar material desenhado pela sociedade moderna. É nessa quadra que nascem os denominados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os chamados direitos coletivos, introduzidos nas distintas formas de Estado social. Esses direitos, ao contrário dos direitos da liberdade, que se contrapõem ao superpoder do Estado, requerem para sua efetivação uma maior amplitude do poder estatal. Os direitos individuais passam a ser encarados não mais como valores absolutos, quando reconhecem, de forma geral, uma função social.

Assim, observa-se que os direitos fundamentais tornam-se, com o transcorrer dos tempos, cada vez mais uma universalidade presente em inúmeros tratados internacionais, que, aos poucos, vão-se incorporando ao direito interno dos Estados, que se obrigam perante a comunidade internacional a melhorar as condições de vida de seu povo, respeitando aqueles direitos essenciais ao homem, não importando sua nacionalidade, raça, sexo, cor ou idade, pois o que o faz titular de tais direitos é única e exclusivamente a sua condição de pertinência ao gênero humano.

No viés nacional, a atual Carta da República não só institui um regime político democrático, como promove um inegável avanço no campo dos direitos e garantias fundamentais. Os direitos humanos assumem extraordinário relevo na nova ordem constitucional, sem precedentes na história do constitucionalismo brasileiro. A partir de seu

preâmbulo, a Constituição deixou de logo estampado o seu compromisso ideológico e doutrinário com os direitos fundamentais como alicerce básico do Estado democrático de direito, ao anunciar que este se destina "*a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos(...)*". No seu art. 1º, a Carta de 1988 anuncia como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III). Esses dois princípios irmanados revelam que não há Estado Democrático de Direito sem direitos fundamentais, assim como não existem direitos fundamentais sem democracia; em que sejam assegurados não só os direitos civis e políticos guiados pelo princípio básico da liberdade, mas também os chamados direitos sociais, fundados no postulado da igualdade, sem os quais a dignidade da pessoa humana não passaria de mera retórica.

Nesse sentido, os direitos fundamentais na Constituição de um país são um conjunto de direitos e liberdades individuais e coletivas que são garantidos e protegidos pela Constituição desse país. Eles são considerados fundamentais porque são os direitos básicos que todo cidadão possui e que são essenciais para a preservação da dignidade humana, da liberdade e da justiça. Cada país pode ter sua própria Constituição, e os direitos fundamentais nela consagrados podem variar de uma nação para outra. No entanto, muitos desses direitos são amplamente reconhecidos em constituições ao redor do mundo.

Assim, observa-se que os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico de um país e constitucionalmente protegidos. No caso do Brasil, encontram-se previstos na Constituição Federal de 1988. O princípio da dignidade da pessoa humana, expresso na Carta Cidadã, expõe que os direitos fundamentais devem garantir o mínimo necessário para que o cidadão tenha uma vida digna. Portanto, os Direitos Fundamentais visam à proteção da dignidade da pessoa humana em um Estado, estabelecendo garantias mínimas a que toda pessoa tem direito.

## 2.2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A evolução dos direitos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro é um processo complexo e multifacetado que abrange várias décadas e inclui mudanças significativas na

legislação e na jurisprudência. A evolução dos povos tradicionais compreende aspectos históricos, antropológicos e sociais relevantes, além da matéria de cunho jurídico propriamente envolvida.

Já nos tempos coloniais o Alvará de 1º de abril de 1680 reconheceu o direito de posse permanente das terras ocupadas pelos índios, dando origem ao denominado Indigenato, o que simbolizou o início de proteção aos direitos indígenas. A proteção constitucional, no entanto, só veio em 1934.

Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), o qual foi substituído, no ano de 1918, pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), por força do Decreto nº 3.454. Nesse ponto, cabe ressaltar que o SPI, pautado inicialmente nos ideais de Marechal Rondon, estabeleceu as diretrizes da política indigenista brasileira, simbolizando sua institucionalização. Baseou-se no direito de autoafirmação dos indígenas e na garantia de preservação dos seus respectivos territórios.

Conforme ressalta Darcy Ribeiro:

Pela primeira vez era estatuído, como princípio de lei, o respeito às tribos indígenas como povos que tinham o direito de ser eles próprios, de professar suas crenças, de viver segundo o único modo que sabiam fazê-lo. (RIBEIRO, Darcy, 2000, p.168).

Além disso, no ano de 1973, foi criado o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), numa tentativa de compilar as normas de direito indigenista existentes até então. Organizado em sete títulos, o estatuto dispôs desde os direitos civis e políticos dos índios até as normas penais que incidem sobre essas comunidades. Tratou, ainda, dos direitos territoriais, da educação, cultura e saúde dos índios.

Em que pese a relevância deste aparato legislativo para o ordenamento jurídico brasileiro, cumpre esclarecer que as normas ali estabelecidas possuem condão assimilacionista, ou seja, estão impregnadas do equivocado propósito de incorporar o índio ao restante da sociedade, ocasionando perda de sua identidade étnica e cultural.

Essa tendência errônea em tentar “civilizar o índio” era comum durante a ditadura militar, época da promulgação do referido estatuto e, por isso, é o ideal que permeia grande parte dos artigos desta lei.

Da leitura de seus artigos, observa-se que em momento algum o Estatuto visa incentivar a diversidade cultural. Pelo contrário, seu objetivo era transformar o índio em um ser humano “civilizado”. Partindo dessa premissa, verifica-se que o índio incorporado à sociedade tida como civilizada perde sua característica de índio e, conseqüentemente, deixa de ter seus direitos garantidos, inclusive sobre as terras que ocupa.

O projeto para um novo estatuto do índio foi apresentado ao Senado. Com quase 200 artigos, o marco legal conceitua o indígena, garante o direito à manutenção das florestas nativas e trata de temas como saúde e educação para esse povo. Os princípios básicos da nova proposta são garantir aos povos indígenas a proteção social, cultural, territorial e jurídica, além da igualdade. Segundo o senador Telmário Mota, autor da proposta, o projeto (PLS nº 169/2016) surgiu a partir de uma das versões em análise na Câmara dos Deputados, com alguns ajustes de redação, no sentido de trazer um novo marco legal para a questão indigenista, pautada em preceitos constitucionais e não mais sob a visão assimilacionista que permeia o Estatuto vigente.

Nesse sentido, tem papel importante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, esta é a principal executora da política indigenista do Governo Federal. Sua missão institucional é proteger e promover os direitos dos povos indígenas no Brasil. Antes vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a autarquia integra agora a estrutura do recém-criado Ministério dos Povos Indígenas. Cabe à FUNAI promover estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de monitorar e fiscalizar as terras indígenas. A FUNAI também coordena e implementa as políticas de proteção aos povos isolados e recém-contatados.

A princípio, a Constituição imperial de 1824 e a republicana de 1891 nada dispuseram sobre a questão indígena no país, mantendo-se em vigor o indigenato do período colonial.

A proteção no âmbito constitucional só veio a ocorrer com a Constituição de 1934, que deu competência privativa à União para legislar sobre as questões indígenas, tornando-se o ente responsável por gerir a política indigenista brasileira. Essa constituição manteve o entendimento acolhido pelo indigenato, prevalecendo a proteção sobre as terras indígenas, assegurando-lhes a posse e vedando sua alienação.

Em 1937, uma nova constituição foi implementada no país, repetindo a previsão da constituição anterior acerca das terras indígenas. Novamente estava resguardada a posse dos índios nas terras por eles ocupadas permanentemente, ainda que tal proteção ficasse apenas na teoria.

A Constituição de 1946 repetiu o pensamento expresso na de 1934, retomando a exclusividade da União no tratamento das questões indígenas e tornando incontestável o direito dos índios sobre as terras que ocupam.

A Constituição de 1967, por sua vez, acrescentou a ideia de terras públicas às áreas ocupadas pelos índios, dispondo que essas terras pertenciam à União, tornando-se, portanto, bens públicos.

Vale lembrar que até a promulgação da Constituição de 1988, todo o amparo legal dado aos índios tinha por meta integrá-los à sociedade não-índia, o que implicava na perda de sua identidade étnica. O ordenamento jurídico atual abandonou essa política integracionista, reconhecendo os direitos indígenas e aceitando a diversidade cultural.

Embora declarasse que as terras ocupadas pelos índios integravam o patrimônio da União, o texto constitucional assegurou aos índios a posse permanente das terras e reconheceu o usufruto exclusivo dos recursos nelas existentes.

De fato, a Constituição Federal de 1988 significou um avanço inédito do Brasil no âmbito do direito indigenista, pois passou a valorizar a cultura indígena ainda que de forma sucinta.

Sua promulgação significou a ruptura da ideologia integracionista à medida que o legislador reconheceu ao índio o direito de ser índio, mantendo sua organização social, suas crenças, seus costumes, suas línguas e tradições, além de lhe atribuir o direito originário sobre a terra que tradicionalmente ocupa.

Pode-se dizer que a Constituição de 1988 abandonou a perspectiva assimilacionista que, até então, enxergava os índios como titulares de direitos especiais provisórios, que iriam perdurar até que se tornassem “civilizados”, perdendo assim, sua qualidade de índio. A partir desse novo entendimento constitucional, o índio não era mais visto como uma categoria social transitória, mas sim como índio, podendo permanecer dessa forma indefinidamente, sem necessitar de uma transfiguração étnica que o incorporasse à sociedade. Nesse sentido:

Com a Constituição Federal de 1988 rompeu-se a perspectiva integracionista estabelecida desde o SPI: as terras indígenas seriam definidas desde então como aquelas que possibilitam a reprodução dos índios, isto é, aquelas necessárias à sua preservação física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (OLIVEIRA, João Pacheco de, 2006, p.134).

Está superada, portanto, a ideia de incorporação dos índios à comunhão nacional, como estabeleciam as constituições anteriores. Pela nova visão constitucional, a cultura dos não-índios deixa de ser a única forma de cultura válida. Ana Valéria Nascimento Araújo Leitão explica:

À luz da Constituição em vigor, portanto, os povos indígenas deixaram de ser considerados culturas em extinção, fadadas à incorporação na assim denominada comunhão nacional, nos moldes do que sempre fora o espírito a reger a legislação brasileira desde o início do processo de colonização em nosso país. Toda a legislação

anterior continha referências expressas à integração ou assimilação inevitável e, por outro lado, desejável dos índios pela sociedade brasileira. A nova mentalidade assegura espaço para uma interação entre esses povos e a sociedade envolvente em condições de igualdade, pois que se funda na garantia do direito à diferença. (LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo, 1993, p. 228).

Assim, é possível observar no avanço constitucional que, conforme explicou Leitão, a Constituição em vigor buscou assegurar espaço para a interação saudável entre os povos tradicionais e a sociedade, visando condições de igualdade e preservando a individualidade dessas comunidades.

### 2.3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

Os direitos fundamentais indígenas são formalmente reconhecidos pela Constituição da República de 1988, bem como por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A proteção aos direitos dos povos indígenas é uma das propostas dos instrumentos internacionais e nacionais que visam proteger os direitos humanos. Alguns dos principais direitos fundamentais desses povos estão expressos na Carta Magna, são eles: o Direito à Terra; Direito à Cultura e Identidade; Consulta e Consentimento Livre, Prévio e Informado; Direito à Saúde e Educação; Participação Política; Proteção da Diversidade Cultural e Ambiental; Não Discriminação e Combate ao Racismo; Acesso à Justiça; Respeito à Autodeterminação e Proteção contra Ameaças e Violências.

Os povos indígenas têm seus direitos reconhecidos nas declarações de direitos humanos e são protegidos internacionalmente, de modo genérico, pelos tratados e convenções. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, foi o primeiro documento universal que proclamou direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais de todos os seres humanos. Seus princípios são genericamente aceitos como Direito Consuetudinário Internacional, exigindo-se dos países, pelo menos, uma postura política moral no seu cumprimento.

A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (Nº 169) é um tratado internacional adotado pela Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1989. Ela representa um consenso alcançado pelos constituintes tripartites (governos, organizações de trabalhadores e de empregadores) da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros em que vivem e as responsabilidades dos governos de proteger esses direitos.

Como Norma Internacional do Trabalho na forma de uma Convenção, ela é um instrumento que, para ter vigência em um Estado-membro da OIT, necessita de um ato formal por este Estado, comprometendo-se a cumprir os requerimentos estabelecidos nesta convenção. No caso do Brasil, este ato formal de ratificação foi registrado em 25 de julho de 2002, seguindo a decisão do Congresso Nacional do Decreto Legislativo número 143, de 20 de julho de 2002.

Com a promulgação, em 1988, da nossa atual Carta Magna, que trata da questão indígena de maneira bastante detalhada, eis que previu, pela primeira vez, um conceito jurídico acerca da terra indígena, reconhecendo a esses povos os direitos originários às terras que tradicionalmente ocupam. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dedicou aos índios um capítulo próprio, o que não exclui os direitos individuais e coletivos previstos em todo o seu corpo, inerentes a todas as pessoas: Capítulo VIII, denominado “Dos Índios”, inserto no Título VIII – Da Ordem Social, que possui como objetivo “o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193 da CF). Apesar de esse capítulo possuir apenas dois artigos, há no texto constitucional mais nove artigos que se referem a alguma situação jurídica dos povos indígenas.

No texto constitucional, o art. 231 reconhece ao índio, além do seu direito sobre a terra tradicionalmente por ele ocupada, “sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições”, de tal forma que cabe à União a obrigação de proteger tais direitos e fazer respeitá-los.

Assim, passou-se a prever a possibilidade de os índios viverem de acordo com suas próprias formas tradicionais de organização social e de vida, abandonando a tentativa de se homogeneizar aos grupos culturalmente diferentes.

Nesse sentido, é relevante a explicação expressa em nota técnica elaborada pelo Ministério Público Federal, assim redigida:

É importante ressaltar que a Constituição reconhece a posse indígena sem a confundir ou subordinar ao regramento da posse civil de Direito Privado: a posse indígena é coletiva e decorrente da tradicionalidade. Nessa perspectiva, a Constituição aproximou o conceito de terra indígena à noção de identidade coletiva, de modo que a tradicionalidade observou vetores antropológicos e não cronológicos: usos, costumes e tradições de cada povo (BRASIL, 2020).

A Constituição brasileira não faz qualquer distinção conceitual quanto à natureza do direito - seja individual, político, social ou difuso. Nisso, ela difere de outras, como a alemã - que sequer prevê direitos sociais -, a portuguesa e a espanhola, que expressamente instituem tratamento diverso para os direitos de índole liberal e os sociais. Sem dúvida, porém, que a concretização dos direitos sociais pode ser bastante mais complexa do que a dos direitos individuais e políticos. De fato, por dependerem, em geral, de prestações positivas, sua

implementação sujeita-se, com maior intensidade, a escolhas políticas e à alocação de recursos. E, conseqüentemente, aos limites do possível. Nada disso infirma a ideia de aplicabilidade direta e imediata dos direitos sociais, quando decorrem de normas constitucionais com suficiente densidade jurídica, como, por exemplo, a que prevê existir direito subjetivo ao acesso à educação básica e obrigatória, conforme art. 208, §19 (Brasil, 1988).

Outros direitos sociais, porém, desfrutam de menor detalhamento constitucional, o que pode ser ilustrado pelo direito à moradia ou o direito ao lazer (ambos previstos no art. 6º), hipóteses em que resta reduzido o espaço para pretensões individuais de prestações positivas. Questão tormentosa tem sido a efetivação do direito à saúde. Apesar de a dicção da norma constitucional soar mais como uma convocação à atuação do legislador e da Administração, juízes e tribunais admitiram uma ampla judicialização da matéria, com demandas que envolvem pedidos de medicamentos, tratamentos, internações e exames. Os limites legítimos de atuação do Judiciário na efetivação do direito à saúde envolvem complexidades éticas e jurídicas de difícil equacionamento e soluções.

Nesse sentido, os direitos constitucionais indígenas não se restringem aos preceitos estabelecidos de forma específica sobre os povos indígenas, mas abrangem todos os direitos fundamentais, bem como os direitos sociais elencados acima, sejam eles individuais ou coletivos, englobando o direito à cidadania, à educação, ao trabalho, à seguridade social, ao meio ambiente, à sustentabilidade econômica, à cultura, à liberdade religiosa etc.

### **3 O DIREITO AMBIENTAL APLICADO ÀS TERRAS INDÍGENAS DO BRASIL**

O reconhecimento das terras indígenas como espaços essenciais para a conservação ambiental é respaldado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece a incumbência da União em demarcá-las e protegê-las. A legislação ambiental brasileira, em conjunto com instrumentos internacionais, reforça a necessidade de respeitar a autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios, considerando suas práticas sustentáveis e conhecimentos tradicionais como fundamentais para a manutenção da integridade ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de normativas específicas, como a Lei nº 9.605/1998, que define crimes ambientais, e a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ambas aplicáveis às terras indígenas. Ademais, o reconhecimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reforça a necessidade de consulta prévia e informada aos povos indígenas em relação a empreendimentos que possam afetar seus territórios. No entanto, o desafio persiste na implementação efetiva desses dispositivos legais, especialmente diante do crescimento das atividades econômicas predatórias.

#### **3.1. O DIREITO FUNDAMENTAL DOS INDÍGENAS À TERRA**

O direito fundamental dos povos indígenas à terra, respaldado pelo artigo 231 da Constituição brasileira, é uma questão central e crucial para essas comunidades. A Carta Magna de 1988 reconhece aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conferindo à União a responsabilidade de demarcá-las, protegê-las e garantir a integridade de seus bens. Essa prerrogativa é fundamental, pois as terras representam o espaço de vida e liberdade desses grupos humanos, como destacado por Souza Filho (Brasil, 2019). O direito à terra é a principal demanda das comunidades indígenas brasileiras e latino-americanas, sendo considerado um direito coletivo, pois pertence a um grupo de pessoas determinadas, conforme afirmam Alterini, Corna e Vázquez. A legislação constitucional, ao reconhecer essa titularidade coletiva das terras, descarta a propriedade individual, conferindo exclusivamente ao povo indígena a condição de titular, o que reforça a importância desse direito como base essencial para sua identidade, cultura e subsistência (Alterini, Corna e Vázquez, 2005, p. 104).

Acerca do assunto, assim discorre a doutrina:

Entre os direitos indígenas reconhecidos pela Carta Magna de 1988, merece um estudo pormenorizado o direito fundamental às terras, posto ser esse o principal alvo das

reivindicações das comunidades indígenas nacionais, como bem aponta Souza Filho (2005, p. 119): “O direito à terra, entendida como o espaço de vida e liberdade de um grupo humano, é a reivindicação fundamental dos povos indígenas brasileiros e latino-americanos”. Impende mencionar que o artigo 231, caput, da CF/88 prevê o reconhecimento aos índios dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. Avulta-se que o direito dos indígenas às terras pode ser classificado como direito coletivo, pois pertence a um grupo de pessoas determinadas ou determináveis unidas por uma relação jurídica-base. Nesse sentido, pronunciam-se Alterini, Corna e Vázquez (2005, p. 104): *“En verdad, la Convención 169 no plantea la alternativa entre propiedad individual y colectiva (o comunitaria), a diferencia de la no 107 que sí lo hacía, y es obvio que ello obedece a que descarta la propiedad indígena individual, pues el único titular que admite es el pueblo interesado, y ello, en todos los artículos atinentes a las tierras. Es de toda lógica, que si el único sujeto es el pueblo interesado, mal pueden existir derechos de propiedad particular en favor de individuos a los que aisladamente no se les reconoce la condición de sujetos de esa titularidad* (Alterini, Corna e Vázquez, 2005, p. 104).

Complementando o posicionamento colacionado, é importante destacar a doutrina do professor Luís Roberto Barroso (2022, p. 648), atual presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil:

Como direito fundamental, a propriedade não pode ser livremente extinta ou transferida pelo Poder Público, sem algum tipo de indenização ao seu titular. Uma medida como essa ofenderia não apenas o direito de propriedade, mas também a proteção constitucional aos direitos adquiridos, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição. Nada obstante, nenhuma dessas vedações se aplica ao poder constituinte originário que, segundo a concepção tradicional, não é limitado pelo direito posto. Em outras palavras: é possível que, na promulgação de uma Constituição, sejam afirmados "direitos originários" sobre certos bens, que prevalecem sobre quaisquer títulos de terceiros.

A Carta de 1988 contém uma disposição nessa linha, que diz respeito às terras indígenas (art. 231): a Constituição declarou a existência de um direito originário dos índios às áreas que tradicionalmente ocupavam, que prevalece sobre qualquer outro que possa ter sido constituído sobre aquelas terras (CF/88, art. 231, § 6º). Embora integrem o domínio da União (CF/88, art. 20, XI), as terras indígenas são indisponíveis e inalienáveis (CF/88, art. 231, § 4º) e estão afetadas a um uso especial: destinam-se à posse permanente dos índios (CF/88, art. 231, § 2º), que não podem ser removidos delas, salvo em situações excepcionais, garantindo-se seu retorno tão logo possível (CF/88, art. 231, § 5º).

O direito dos povos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas tem sido uma questão crucial ao longo da história constitucional brasileira. A Constituição da República de 1988 representou um marco fundamental nesse processo, estabelecendo proteções significativas para as comunidades indígenas. Para entender plenamente esse direito, é importante traçar uma linha do tempo que remonta às Constituições anteriores e à reviravolta

histórica que ocorreu em setembro de 2023, quando o STF rejeitou a tese do marco temporal, estabelecendo uma nova perspectiva para a proteção das terras indígenas.

Antes da Constituição de 1988, as constituições anteriores não concediam aos indígenas proteções substanciais em relação às suas terras tradicionais. A Constituição de 1824 ignorava essa questão, colocando os interesses do Estado à frente dos direitos dos povos indígenas. Em 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil determinava a apropriação das terras indígenas, perpetuando o despojamento das comunidades indígenas.

Foi apenas com a Constituição de 1934 que ocorreu uma mudança significativa. Ela reconheceu o direito dos indígenas às suas terras tradicionais, ainda que de maneira limitada. No entanto, as constituições subsequentes diminuíram essas proteções, especialmente a Constituição de 1967. Assim, a luta pelos direitos territoriais indígenas permaneceu uma questão controversa.

A Constituição da República de 1988 representou uma virada na história dos direitos dos povos indígenas no Brasil. O Artigo 231 reconhece o direito dos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas, demarcando-as como "bens da União" e proibindo sua remoção. Além disso, o Artigo 232 destaca a necessidade de consulta prévia, garantindo que as comunidades indígenas sejam ouvidas nas decisões que afetam seus territórios.

Em 2008, a Petição 3.388 foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse processo representou um marco significativo no reconhecimento e fortalecimento dos direitos indígenas. O STF levantou a tese do "marco temporal" no referido julgamento, estabelecendo que as terras indígenas só são protegidas se estivessem ocupadas por essas comunidades em 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988. No entanto, a decisão ressaltou que essa data não se aplica às terras já demarcadas.

Nesse sentido, o Ministro Menezes Direito, em seu voto na Petição 3.388 (Caso Raposa Serra do Sol), aduziu:

Não há índio sem-terra. A relação é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. (.) Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem. (...) E nela e por meio dela que se organizam. E na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. Por isso, de nada adianta reconhecer-lhes os direitos sem assegurar-lhes as terras, identificando-as e demarcando-as. (Pet 3.388, rel Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, Plenário, D.Je de 12-7-2010).

Sobre o tema, assim comenta o professor Ramos (2022):

O núcleo duro do direito dos povos indígenas, consagrado na CF/88 e na Convenção n. 169 da OIT, é sua relação especial com suas terras. A CF/88 reconheceu as comunidades indígenas como senhores primários e naturais da terra, sendo seu direito anterior a qualquer outro. Como já se mencionou, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seu usos, costumes e tradições (CF/88, art. 231, § 1º). Convém observar, novamente, que as terras indígenas são bens da União, reconhecendo-se aos índios a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Por força da Constituição, a despeito do caráter originário do direito sobre as terras, o Poder Público está obrigado a realizar a demarcação das terras indígenas - o art. 231 atribui à União a competência para fazê-lo. Os direitos dos indígenas não decorrem da demarcação, ou seja, na inexistência da demarcação, continuam os indígenas a ter direitos sobre essas terras.

O art. 67 do Ato das Disposições Transitórias, com o objetivo de fixar um prazo para as demarcações não iniciadas ou ainda pendentes à época da promulgação da Constituição de 1988, determinou que a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. O fato de isso não ter ainda ocorrido mostra a dificuldade na proteção dos direitos indígenas nos dias de hoje. O Ministro Carlos Britto, no julgamento da Petição 3.388, assim resumiu as cinco fases da demarcação: 1) identificação e delimitação antropológica da área; 2) declaração da posse permanente, por meio de portaria do Ministro de Estado da Justiça; 3) demarcação propriamente dita: assentamento físico dos limites, com a utilização dos pertinentes marcos geodésicos e placas sinalizadoras; 4) homologação mediante decreto do Presidente da República; 5) registro, a ser realizado no Cartório de Imóveis na comarca de situação das terras indígenas e na Secretaria do Patrimônio da União (Pet. 3.388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, Plenário, DJe de 1º-7-2010).

Em 21 de setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese do marco temporal. Por uma maioria de 9 votos a 2, o STF decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal, 5 de outubro de 1988, não deve ser usada como critério para definir a ocupação tradicional da terra por comunidades indígenas. O julgamento ocorreu no contexto do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031).

Nesse contexto, a decisão do STF representou uma nova perspectiva para a proteção das terras indígenas. O ministro Luiz Fux, que votou contra a tese do marco temporal, argumentou que a Constituição se refere às áreas ocupadas e àquelas que têm vínculos com a ancestralidade e a tradição dos povos indígenas. A ministra Cármen Lúcia ressaltou que a Constituição assegura a manutenção da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos indígenas, e que a posse da terra não pode ser separada desses direitos fundamentais.

A história dos direitos dos indígenas às suas terras tradicionalmente ocupadas no Brasil é marcada por desafios e avanços. A Constituição de 1988 trouxe uma mudança crucial, reconhecendo e protegendo esses direitos de maneira mais abrangente. A PET 3.388 desempenhou um papel importante na definição desses direitos, mas a reviravolta histórica do STF em setembro de 2023 trouxe uma nova perspectiva para a proteção das terras indígenas.

Essa decisão reforçou a importância da ancestralidade e da tradição na ocupação das terras, unindo-as inseparavelmente aos direitos fundamentais dos povos indígenas. A batalha pela preservação desses direitos continua, mas essa decisão representa um marco importante nesse caminho.

### 3.2. A PROTEÇÃO ÀS TERRAS INDÍGENAS COMO DIREITO AMBIENTAL

A proteção das terras indígenas é um assunto crítico no contexto dos direitos humanos e do direito ambiental. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel essencial na definição desses direitos, garantindo que a integridade das terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas seja preservada. Este texto aborda essa temática e explora o relevante julgado do STF no caso Recurso Extraordinário nº 654833 / AC, que trouxe à tona a questão da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Além disso, será feita uma análise à luz do artigo "A Proteção à Terra Indígena Como Direito Ambiental" de Ana Vitória Muniz Bokos, do Centro Universitário de Brasília – Brasília/Distrito Federal, Brasil.

As terras indígenas são centrais para a preservação do meio ambiente. Muitas vezes, essas terras abrigam ecossistemas únicos e desempenham um papel crítico na conservação da biodiversidade. Além disso, a relação dos povos indígenas com a terra está intrinsecamente ligada às suas culturas, tradições e meios de subsistência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece diretrizes para a demarcação e proteção dessas terras, reconhecendo que a proteção das terras indígenas é vital para a preservação do meio ambiente. A jurisprudência do STF desempenha um papel importante nessa proteção, garantindo que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados e que a integridade ambiental dessas terras seja mantida.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 654833/AC, o STF abordou a questão da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Nesse caso, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública para reparar danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões em uma área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia.

O STF reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, em uma decisão que teve ampla repercussão. O tribunal destacou que o meio ambiente é um patrimônio comum de toda a humanidade e deve ser protegido para garantir a integridade das gerações futuras. A Constituição e as leis ordinárias não estabelecem prazos

prescritivos para a reparação de danos civis ambientais, tornando a imprescritibilidade uma exceção justificável.

No artigo "A Proteção à Terra Indígena Como Direito Ambiental," Ana Vitória Muniz Bokos explora a interconexão entre a proteção das terras indígenas e o direito ambiental no contexto brasileiro. Ela destaca que as terras indígenas desempenham um papel crucial na conservação do meio ambiente, abrigando ecossistemas diversos e contribuindo para a preservação da biodiversidade.

Bokos ressalta que a Constituição de 1988 reconhece a importância das terras indígenas como bens da União e estabelece diretrizes para sua demarcação e proteção. Isso reflete a compreensão de que a proteção das terras indígenas não é apenas uma questão de direitos culturais e humanos, mas também uma questão ambiental fundamental.

A jurisprudência do STF e o caso RE nº 654833 / AC destacam a necessidade de proteger as terras indígenas como um direito ambiental crucial. A proteção dessas terras não é apenas uma questão de direitos humanos, mas também uma necessidade para a preservação do meio ambiente e da biodiversidade.

A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, como reconhecida pelo STF, ressalta a importância de garantir a integridade das terras indígenas e a reparação de danos ambientais. Bokos, em seu artigo, reforça essa perspectiva, sublinhando o papel vital das terras indígenas na conservação do meio ambiente.

Em resumo, a proteção das terras indígenas como direito ambiental é essencial para assegurar não apenas os direitos das comunidades indígenas, mas também para a preservação do patrimônio ambiental compartilhado por toda a humanidade. A jurisprudência do STF e as análises acadêmicas, como a de Bokos, enfatizam a importância dessa proteção abrangente e interdisciplinar.

### 3.3. AS PRINCIPAIS AMEAÇAS À PROTEÇÃO DE PRESERVAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

As terras indígenas são uma parte fundamental da herança cultural e territorial do Brasil. A Constituição Federal de 1988 reconheceu a importância de proteger essas terras como um meio de preservar a cultura, a identidade e os direitos dos povos indígenas. No entanto, ao longo dos anos, as terras indígenas têm enfrentado inúmeras ameaças à sua proteção e preservação.

A intensa ocupação da região Amazônica nas últimas décadas e o avanço de atividades ambientalmente degradantes constituem um contexto de vulnerabilidade para este ecossistema e, conseqüentemente, para os povos Indígenas e suas terras. As Terras Indígenas (TIs) da Amazônia brasileira são atualmente um caso preocupante de sistema humano-ambiental em situação de vulnerabilidade devido às ameaças ambientais que vêm sofrendo.

Dada a importância dessas TIs em salvaguardar uma inestimável diversidade cultural, os direitos dos povos indígenas, e a conservação de extensas áreas de floresta tropical, conhecer as ameaças ambientais que influenciam a vulnerabilidade desses territórios é de extrema importância.

Por meio de uma análise de *cluster* (conjunto de técnicas de prospecção de dados que visa fazer agrupamentos automáticos de dados segundo o seu grau de semelhança), em estudo ambiental feito pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (2021), as TIs são agrupadas de acordo com o conjunto de ameaças ambientais comuns que ocorrem dentro e fora de seus limites como desmatamento, degradação florestal, incêndios, mineração, agricultura, pastagens e estradas.

Os resultados mostram que a maioria das 383 TIs é afetada internamente por uma combinação de diferentes ameaças ambientais. No entanto, as TIs afetadas por ameaças múltiplas e relativamente graves estão localizadas principalmente no arco do desmatamento e no estado de Roraima.

As ameaças relacionadas à perda florestal (desmatamento, degradação florestal e incêndios) são mais intensas nas zonas de amortecimento das TIs do que no interior, mostrando que as TIs efetivamente promovem a preservação ambiental.

Na análise de *cluster*, foram identificados sete agrupamentos de TIs que são caracterizados por ameaças ambientais dentro e ao redor de seus limites e, com base nesses resultados, foram traçadas quatro prioridades da política ambiental a serem fortalecidas e aplicadas nas TIs Amazônicas: 1) proteger as zonas de amortecimento das TIs; 2) fortalecimento das ações de fiscalização e combate ao desmatamento ilegal, degradação florestal e mineração nas TIs; 3) prevenção e combate a incêndios dentro e no entorno das TIs; e 4) remoção de invasores de todas as TIs da Amazônia.

O estudo alerta que as ameaças ambientais apresentadas tornam os povos Indígenas da Amazônia mais vulneráveis. Para garantir os direitos dos povos Indígenas, as ações ilegais nesses territórios e em seu entorno devem ser contidas rapidamente. Os resultados, deste estudo, contribuem para o esforço de compreender as especificidades das Terras Indígenas em relação às múltiplas ameaças ambientais e destacam a necessidade de políticas públicas direcionadas.

Nesse norte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel significativo na definição dos direitos territoriais indígenas no Brasil, um exemplo disso é a decisão mais recente deste Tribunal com relação ao marco temporal para a demarcação de terras indígenas.

Além das ameaças legais, as terras indígenas enfrentam pressões políticas e econômicas. O lobby de setores agrícolas e mineradoras muitas vezes busca flexibilizar as leis ambientais e territoriais para explorar recursos naturais em terras indígenas. Essas pressões colocam em risco não apenas o meio ambiente, mas também a subsistência e a cultura dos povos indígenas.

A violência também é uma ameaça constante para as terras indígenas e suas comunidades. Conflitos por terra e recursos naturais têm resultado em confrontos violentos, ameaçando a segurança e a integridade dos indígenas. A impunidade e a falta de proteção eficaz do Estado agravam essa situação.

Outrossim, o desmatamento e a exploração ilegal de recursos naturais são ameaças graves às terras indígenas. A degradação ambiental afeta diretamente o modo de vida dos indígenas, que dependem da floresta para sua subsistência. A falta de fiscalização adequada contribui para a destruição ambiental.

No mais, a falta de consulta adequada às comunidades indígenas sobre projetos que afetam suas terras é uma ameaça significativa à sua proteção. A Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelecem a necessidade de consulta prévia, informada e de boa-fé. A falta de cumprimento desses padrões prejudica a autodeterminação dos povos indígenas.

Infere-se, assim, que a proteção e preservação das terras indígenas no Brasil enfrentam uma série de ameaças, incluindo desafios jurídicos, pressões políticas e econômicas, violência, desmatamento e exploração ilegal, e a falta de consulta adequada. Para garantir a integridade das terras indígenas e o respeito aos direitos dos povos tradicionais, é fundamental que o Estado brasileiro, a sociedade civil e as instituições internacionais trabalhem em conjunto para superar essas ameaças. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal deve desempenhar um papel crucial na defesa desses direitos fundamentais, assegurando que as terras indígenas sejam preservadas e protegidas de maneira eficaz.

### 3.4. A REALIDADE DAS TERRAS DOS POVOS INDÍGENAS SITUADOS NA AMAZÔNIA LEGAL

O marco da Constituição Federal de 1988 foi fundamental para a regularização e a expansão das áreas destinadas aos povos indígenas. O Artigo 20 estabelece que as Terras Indígenas são:

“territórios da União, sobre os quais é reconhecido o direito indígena à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, sendo o poder público obrigado, por meio da FUNAI, a promover seu reconhecimento por ato declaratório que faça conhecer seus limites, assegure sua proteção e impeça sua ocupação por terceiros” (Brasil, 1988).

O Artigo 231 ainda assegura a necessidade da garantia das terras “habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

As terras indígenas na Amazônia, fundamentais para a preservação da biodiversidade e para a manutenção da cultura das comunidades autóctones, enfrentam desafios cada vez mais urgentes. O aumento do desmatamento, muitas vezes impulsionado por atividades ilegais e interesses econômicos, têm impactado diretamente as áreas ocupadas por grupos como os Yanomami e os Munduruku. Estes povos, conhecidos por sua ligação profunda com a floresta, têm visto suas terras invadidas e violadas, o que têm resultado em conflitos, perda de recursos naturais e ameaças à saúde de suas comunidades.

A exploração de recursos naturais, incluindo a mineração ilegal, emerge como uma ameaça significativa. Exemplificando isso, a pressão sobre as terras dos Munduruku intensificou-se com a busca por ouro e minerais. Além disso, mudanças nas políticas governamentais têm impactado diretamente a demarcação e proteção de terras indígenas. A diminuição do apoio às agências encarregadas da fiscalização e o enfraquecimento das leis ambientais têm contribuído para a vulnerabilidade desses territórios.

É relevante trazer à tona o mundo amazônico ocupado por povos indígenas nas mais diversas situações de relação e contato com as sociedades não indígenas, as quais são marcadamente ocidentais e europeias. Ali vivem desde povos resistentes, também chamados ressurgidos, bem como povos livres (isolados), que não têm contato algum com as sociedades nacionais, as quais, entre si, repartiram a grande bacia amazônica e nela desenvolvem as mais desconstruídas e descontroladas políticas de ocupação e exploração.

Nesse norte, segundo recente análise temporal do território brasileiro feita pelo MapBiomas (2020) nota-se que, apenas em 2020, três de cada quatro hectares minerados no Brasil estavam na Amazônia, assim a quase totalidade (93,7%) do garimpo do Brasil concentra-se na Amazônia. Ademais, os dados da Mapeamento de Mineração no MapBiomas expõem a

realidade do garimpo nas terras indígenas: de 2010 a 2020, a área ocupada pelo garimpo dentro de terras indígenas cresceu 495%.

Tendo em consideração as terras ocupadas pelo povo Yanomami, o monitoramento da Hutukara Associação Yanomami (HAY) aponta que o crescimento acumulado de 309% do desmatamento associado ao garimpo apenas entre outubro de 2018 e dezembro de 2022 resultou em mais 3.817 hectares destruídos na maior terra indígena do país (Terra Indígena Yanomami [TIY]), atingindo um total de 5.053 hectare.

A exploração mineral feita pelo garimpo nas terras do povo Yanomami, apesar dos impactos gerados ao meio ambiente serem extremos, esse não é o único problema resultado dessa prática. De acordo com o Sivep Malária, sistema de monitoramento do Ministério da Saúde, entre 2020 e 2021, mais de 40 mil casos de malária foram registrados na Terra Indígena Yanomami. Em 2021, foram 21.883, o maior registro desde 2003. A explosão dos casos da doença no território indígena coincide com o aumento da área devastada pelo garimpo.

Resta evidente que a situação crítica das terras indígenas na Amazônia requer uma abordagem urgente e holística para garantir a proteção desses ecossistemas vitais e o respeito aos direitos fundamentais das comunidades nativas. A realidade enfrentada pelos Yanomami, Munduruku e tantos outros povos destaca a necessidade premente de políticas ambientais robustas, fiscalização efetiva e colaboração internacional. Ao abordar a realidade das terras indígenas na Amazônia, é necessário transcender as barreiras políticas e econômicas em prol de uma visão compartilhada de conservação e respeito à diversidade cultural. Somente por meio de uma abordagem inclusiva e colaborativa será possível garantir um futuro sustentável para a Amazônia e suas comunidades indígenas, protegendo assim o patrimônio natural e cultural que é de vital importância não apenas para a região, mas para todo o planeta.

## 4 GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS

A região amazônica, rica em recursos minerais, tem sido alvo de atividades de extração clandestina, muitas vezes lideradas por grupos organizados que desconsideram as leis ambientais e os direitos territoriais das populações nativas. Este fenômeno complexo exige uma análise aprofundada das causas subjacentes, dos impactos ambientais e das implicações para a soberania e integridade cultural dos povos indígenas que habitam essas áreas.

O garimpo ilegal provoca uma série de consequências devastadoras para as terras indígenas na Amazônia. Além dos danos ambientais, como a contaminação de rios por mercúrio e a destruição de ecossistemas frágeis, as comunidades indígenas enfrentam deslocamentos forçados, conflitos territoriais e a perda de recursos vitais para sua subsistência. O aumento da pressão sobre essas áreas vulneráveis revela lacunas na fiscalização e na aplicação das leis ambientais, bem como a necessidade de fortalecer estratégias de prevenção e combate ao garimpo ilegal.

Diante do desafio representado pelo garimpo ilegal em terras indígenas na Amazônia, é imperativo adotar medidas integradas e urgentes para conter essa atividade prejudicial. O fortalecimento da fiscalização, a aplicação rigorosa das leis ambientais, e a promoção de alternativas econômicas sustentáveis para as comunidades indígenas são passos essenciais. Além disso, a conscientização pública e a mobilização internacional são fundamentais para pressionar por ações efetivas, assegurando que a exploração ilegal não comprometa irreversivelmente a riqueza natural e cultural da Amazônia e que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados em conformidade com os princípios constitucionais e tratados internacionais.

### 4.1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS: DIREITOS INDÍGENAS E GARIMPO ILEGAL

O impacto da mineração no meio ambiente foi reconhecido pelo constituinte originário em 1988, ao inserir no artigo 225 da Constituição um parágrafo segundo, específico para tal atividade, determinando que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (Brasil, 1988)

Como se nota, não há margem de debate acerca do dano ambiental causado pela mineração, mas imposição direta de recuperação ao *status quo ante*, sendo presumida a destruição decorrente da atividade.

Mineração é uma atividade regulamentada e concedida pelo Poder Público, sendo de competência legislativa privativa da União (art. 22, XII, da Constituição) na forma do artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme artigo 49, XVI.

Conforme leciona o professor Romeu Thomé (023, p. 443):

A mineração foi considerada atividade fundamental ao desenvolvimento econômico e social de muitos países, uma vez que os minerais são essenciais para a manutenção da qualidade de vida atual. (...) A mineração e a extração petrolífera, ao lado da agricultura e do turismo, apresentam-se como dois dos principais pilares da economia brasileira, contribuindo de forma decisiva para o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, sendo fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade equânime, desde que seja operada com responsabilidade social, estando sempre presentes os preceitos do desenvolvimento sustentável.

A extração de recursos do subsolo difere entre mineração e garimpo. De acordo com o professor Hartmut-Emanuel Kayser (2010, p.307-308), a atividade minerária envolve o uso de maquinário coordenado em um contexto industrial para extrair recursos, enquanto o garimpo é conduzido de maneira menos formal, seja por indivíduos ou grupos, utilizando equipamentos menos complexos que os das operações mineradoras. Considerando isso e levando em conta as características conhecidas das terras indígenas, a Constituição de 1988 regula a mineração e o garimpo nesses territórios. O texto constitucional, no parágrafo 3º do artigo 231 da CF/88, estipula que a pesquisa e a extração de minerais em terras indígenas requerem autorização do Congresso Nacional, após consulta à comunidade indígena. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 176 contempla a possibilidade de atividades mineradoras em terras indígenas, desde que haja autorização ou concessão da União (Brasil, 1988).

Descendo ao nível infraconstitucional, o antigo Decreto-lei n. 227/1967, com as atualizações promovidas pela Lei n. 14.066/2020, conceitua mineração enquanto atividade distinta da garimpagem ao informar que esta última se desenvolve individualmente, como se nota dos artigos abaixo:

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Art. 70 Considera-se: (Renumerado do Art. 71 para Art. 70 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semi-preciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - fiação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e fiação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, fiação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. (Renumerado do Art. 72 para Art. 71 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a fiação e a cata: (Renumerado do Art. 73 para Art. 72 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria. (Lei n. 14.066/2020).

Sendo uma atividade regulamentada pelo Poder Público, sua exploração somente pode ocorrer sob os regimes de concessão, autorização, licenciamento, lavra ou monopolização (art. 2º, Decreto-lei n. 227/1967), o que se infere da exploração clandestina configurada conceitualmente de garimpo ilegal, adotado neste trabalho.

Isso porque, conforme art. 20, IX, da Constituição de 1988, os recursos minerais são bens da União, ou seja, a propriedade mineral se destaca do solo e está sujeita à dominialidade da União, excepcionando a regra do artigo 1.229 do Código Civil, que determina que a “propriedade do solo abrange a do subsolo”, nos termos do seu artigo seguinte, 1.230, que assegura que “a propriedade do solo não abrange as jazidas, minas e demais recursos minerais”.

Dessa propriedade da União decorrem duas tutelas penais positivadas em legislação federal. Uma estipulada no artigo 55 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), cujo enfoque é a proteção do Meio Ambiente necessário à qualidade de vida sustentável e saudável, com a redação a seguir:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente. (Lei n. 9.605/98).

A segunda tutela penal da matéria está descrita na Lei n. 8.176/91, que trata da usurpação de matéria prima da União, não se restringindo aos minerais, dado que inclui petróleo e hidrocarbonetos fluidos, mas também não olvidando a garimpagem ilícita. Vejamos:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (Lei n.8.176/91).

Assim, a responsabilidade penal desempenha um papel crucial na preservação dos recursos naturais e na promoção da sustentabilidade. A legislação ambiental estabelece normas que criminalizam condutas prejudiciais ao meio ambiente, visando responsabilizar indivíduos ou empresas que causem danos significativos. A responsabilidade penal no contexto ambiental abrange uma variedade de infrações, como poluição, desmatamento ilegal e descarte inadequado de resíduos. A imposição de penas criminais não apenas busca punir atos lesivos, mas também serve como um instrumento dissuasório, contribuindo para a conscientização sobre a importância da preservação ambiental e a necessidade de conformidade com as normas legais que visam garantir a integridade do ecossistema.

#### 4.2. IMPLICAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS QUANTO AO GARIMPO ILEGAL NA AMAZÔNIA

O Decreto n. 4.340/02, que regula a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), permite a exploração de recursos florestais e outros recursos naturais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Esse uso é viabilizado por meio de autorização, em conformidade com os objetivos específicos de cada categoria de unidade (art. 25).

Alguns estudiosos consideram que a exploração mineral está compreendida na definição legal de "uso sustentável dos recursos naturais" e, portanto, poderia ser autorizada nessas unidades de conservação. Contudo, devido à ausência de regulamentação específica, não há consenso na doutrina nacional sobre essa possibilidade. Paulo de Bessa Antunes admite essa possibilidade ao mencionar que o artigo 17 da Lei 7.805/89 permite pesquisa e lavra em áreas de conservação mediante autorização prévia do órgão ambiental responsável pela gestão da unidade. Ele argumenta que cada caso deve ser avaliado individualmente, considerando os objetivos legais da unidade, a preservação de seu território e os impactos ambientais previsíveis da atividade proposta.

Por outro lado, Patryck de Araújo Ayala (2021, p. 67) argumenta que os impactos ambientais das atividades mineradoras são incompatíveis com a natureza preservacionista de

ambas as categorias de Unidades de Conservação. Ele destaca que a Constituição proíbe qualquer atividade que possa comprometer a integridade dos atributos que motivaram a criação do regime especial para esses espaços naturais, conforme expresso no artigo 225, parágrafo 1º, III.

Sob essa ótica, a viabilidade da extração de recursos minerais em unidades de conservação de uso sustentável deve ser analisada caso a caso, considerando os impactos ambientais específicos, os objetivos de cada categoria de unidade e, principalmente, o plano de manejo individualizado. A inexistência desse plano e dos estudos ambientais correspondentes inviabiliza a exploração mineral nessas unidades, pois poderia comprometer os atributos ambientais que embasaram sua proteção. Portanto, a existência do plano de manejo, que estabelece as diretrizes básicas para a gestão da unidade, é um requisito essencial para avaliar a possibilidade de atividade de mineração em unidades de uso sustentável.

Além disso, é necessário considerar a criação de unidades de conservação em áreas onde já exista atividade minerária. Não é possível estabelecer uma Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) em áreas já concedidas para exploração mineral ou onde exista decreto de utilidade pública ou interesse social incompatível com os objetivos da unidade.

Nos casos em que áreas livres são solicitadas para títulos minerários e posteriormente se tornam unidades de conservação de uso sustentável, desde que respeitado o zoneamento e as restrições legais, teoricamente é possível conceder esses títulos, considerando a atividade minerária em um contexto de manejo sustentável. Essa possibilidade é mencionada por Silvia Helena Serra (2018), ressaltando que, se uma unidade de conservação for criada em uma área com alvará de pesquisa ou portaria de lavra, a manutenção dos títulos pode ser permitida, desde que cumpram as restrições impostas pela lei que criou a unidade.

Em situações em que unidades de Proteção Integral são estabelecidas em áreas com autorização prévia para lavra de recursos minerais, a total incompatibilidade das características preservacionistas dessa categoria com os impactos ambientais da mineração pode levar à revogação dos direitos de lavra. Conforme Serra (2018), a superveniência de normas que tornem inviável a manutenção do ato administrativo é uma das condições para a caducidade da concessão de lavra.

O Código de Mineração (2011, p. 112) prevê situações em que o direito minerário não será outorgado, considerando a interferência da mineração em outras atividades e interesses da Administração e da coletividade. Isso inclui casos em que a mineração é considerada prejudicial ao bem público ou compromete interesses que superem sua utilidade industrial, de acordo com o critério do Governo.

Além disso, a possibilidade de exploração mineral nas zonas de amortecimento das unidades de conservação também é um ponto de análise relevante. Essas áreas, situadas nos arredores das unidades de conservação, estão sujeitas a normas e restrições determinadas pelo órgão responsável por sua gestão. Qualquer atividade de significativo impacto ambiental nesses locais só pode ser licenciada após autorização desse órgão.

Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação, como o Instituto Chico Mendes e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), devem estabelecer os limites da zona de amortecimento conforme consta no plano de manejo da unidade. Caso esse plano não exista ou não delimite a extensão da zona de amortecimento, normas ambientais estabelecem uma faixa provisória de proteção ao redor das unidades.

Em suma, a exploração mineral em unidades de conservação de uso sustentável requer uma avaliação detalhada de cada situação, levando em consideração os aspectos ambientais, os objetivos da unidade e a existência de um plano de manejo. A compatibilização entre proteção ambiental e atividade de mineração depende da observância rigorosa das regulamentações específicas e da mitigação adequada dos impactos ambientais.

No caso específico da região amazônica, dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e da Universidade do Sul do Alabama, nos Estados Unidos, publicados na revista *Remote Sensing*, o garimpo ilegal aumentou 1.217% nos últimos 35 anos na região amazônica. A área afetada pela atividade passou de 7,45 km<sup>2</sup> para 102,16 km<sup>2</sup>.

De acordo com dados do MapBiomas, 95% do garimpo ilegal se concentra em áreas demarcadas para três etnias indígenas: a Kayapó, a Munduruku e a Yanomami. No Brasil, pelas leis atuais, o garimpo é ilegal quando é realizado em áreas maiores de 50 hectares, em áreas sem as permissões necessárias e em áreas indígenas.

Nesse sentido, o Ministério Público Federal disponibilizou de uma ferramenta de cálculo estimado de prejuízos causados pelo garimpo ilegal, assim descrita:

A plataforma calcula o valor monetário dos prejuízos gerados pela atividade ilegal na floresta, levando em conta o desmatamento provocado, o assoreamento dos rios e as consequências da contaminação pelo mercúrio na natureza e na saúde humana. O cálculo é obtido a partir da combinação de critérios como a quantidade de ouro extraída, o tipo de garimpo utilizado (aluvião, balsa ou poço), o local da extração, a área e as populações afetadas, entre outros requisitos. Caso o usuário não disponha de todas essas informações, a ferramenta utiliza parâmetros médios das formas de garimpo ilegal mais comuns já detectadas na região. (2021, p. 46)

A título de exemplo, a exploração ilegal de ouro em Santarém, no Pará, por cinco balsas ao ano, causaria um impacto ambiental estimado em R\$ 21.341.034 (vinte e um milhões,

trezentos e quarenta e um mil e trinta e quatro reais), além de uma usurpação de patrimônio da União correspondente a R\$ 6.649.409 (seis milhões, seiscentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e nove reais).

Em estudo publicado em 2021, o Instituto Socioambiental, organização não governamental fundada em 1994 para defesa de interesses coletivos e difusos ligados ao meio ambiente, constatou que:

A área acumulada de garimpo em 2020 é de 105.311 ha, e representa um recorde histórico. Em 2020, a área de garimpo é 940% maior que o reportado para o ano de 1985, saltando de 10.121,7 ha para 105.311 ha. O garimpo de ouro responde por 87,5% desta área degradada pelo garimpo (92.222 ha) e o aumento da área degradada foi ainda maior ao longo da série histórica estudada (1985 a 2020), ou 1841% maior. Todos os Estados da Amazônia legal possuem garimpo, exceto o Acre. Em 2020 alguns Estados dispararam nesse ranking, é o caso do Pará que apareceu em primeiro lugar com 76.633 ha (89% sendo de garimpo de ouro), seguido do Mato Grosso com 20.661 ha (99,5% de garimpo de ouro), Rondônia com 4.452 ha (4% de garimpo de ouro) e Roraima com 480 ha (100% de garimpo de ouro) degradados. (2021, p. 13)

Como se observa, a expansão do garimpo na Amazônia Legal ocorre de forma exponencial, muito além da capacidade de controle e fiscalização dos órgãos ambientais.

Tal pressão chega, inevitavelmente, nas Terras Indígenas situadas na Amazônia, levando não só a destruição e poluição ambiental já noticiadas na calculadora de impacto criada pelo MPF, mas também causando antropização de áreas indígenas com miscigenação de culturas e proliferação de doenças desconhecidas pelo sistema imunológico dos povos indígenas.

#### 4.3. IMPACTOS DO GARIMPO ILEGAL EM TERRAS INDÍGENAS SITUADAS NA AMAZÔNIA LEGAL

O mesmo estudo do Instituto Socioambiental apontou que, além da expansão de garimpagem na Amazônia, “a partir do ano de 2015 houve um aumento expressivo na área degradada por garimpo nas TIs. Quando comparamos o IPS (índice de progresso social) entre os anos 2014 (antes da escalada do garimpo nas TIs) e 2021 (depois da escalada do garimpo nas TIs), o progresso social teve uma redução de 2% para os municípios do Pará e Roraima, os quais apresentam áreas degradadas por garimpo nas TIs. O índice passou de 51,81 em 2014 para 50,90 em 2021. Já para os municípios que não apresentam áreas degradadas por garimpo foi registrado um pequeno aumento de 1% entre 2014 a 2021 (o índice passou de 52,35 para 52,97)”.

Como se nota, o impacto social da atividade garimpeira é negativo. Não obstante a mineração ser um dos pilares da economia global, como bem apontado pelo professor Romeu Thomé linhas atrás (2021, p. 443) o mesmo doutrinador assevera os malefícios de tal atividade em Terras Indígenas, como bem pontuou:

Não se pode negar que as populações indígenas e suas comunidades, assim como outras comunidades locais, desempenham um papel fundamental no planejamento do meio ambiente e na gestão dos recursos naturais, graças aos seus conhecimentos e práticas tradicionais, além de normalmente estarem localizadas em áreas ambientalmente relevantes. (...) O regime definido pela Constituição Federal para o domínio sobre os recursos minerais também é aplicado aos recursos minerais situados no subsolo das terras indígenas, ou seja, também são de domínio da União. Conforme analisado, mesmo sendo propriedade da União, os recursos minerais podem ser explorados por concessionários do direito de lavra, que terão a propriedade do produto da lavra. Por se tratar de exploração mineral em áreas indígenas, a participação nos resultados da lavra é garantida constitucionalmente às comunidades indígenas a título compensatório pela exploração de suas terras e pelos impactos socioambientais inevitáveis, decorrentes das atividades minerárias. A Carta Magna preconiza que o Congresso Nacional só autorizará a mineração em terras indígenas após ouvir as comunidades afetadas, introduzindo uma relevante inovação no perfil da condição jurídica dos povos indígenas. Nosso ordenamento jurídico estabelece o direito à consulta prévia, livre e informada, sempre que as decisões possam afetar as condições para o exercício dos direitos originários sobre suas terras e recursos naturais.

Relembra, em conclusão, o doutrinador acerca da proibição legal do garimpo em terras indígenas, nos termos do artigo 23 da Lei n. 7.805/89, que dispõe “A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei: a) não se aplica a terras indígenas” (1989).

Retomando o estudo do Instituto Socioambiental (2020, p. 21) este concluiu, após apreciar os dados levantados sobre o avanço dos garimpos em Terras Indígenas, que além dos danos ambientais e da usurpação de matéria prima decorrentes da atividade ilegal, ainda há danos reflexos aos cofres públicos, que incrementam a atuação estatal na região de instalação de mineração clandestina para reforçar a rede pública de saúde, segurança pública, assistência social e fiscalização.

Tais dados decorreram de outro estudo financiado pelo Banco Mundial com o título “*Government and the Economy on the Amazon Frontier*”, publicado em junho de 1995, ainda antes do avanço desenfreado da mineração ilegal detectada nas últimas três décadas.

Mais ainda, a mera existência da floresta amazônica no mundo é responsável pela manutenção dos níveis de umidade em regiões chave ao redor do globo, como bem apontado no artigo “O Mundo Sem A Amazônia”, no qual o professor de Princeton, Stephen Pacala, debateu o impacto da pressão antrópica na floresta amazônica:

Em maio de 2019, três brasileiros entraram no gabinete de Stephen Pacala, professor de ecologia na Universidade de Princeton. Pacala, um dos grandes especialistas mundiais em mudanças climáticas, estava em pé num canto da sala, fazendo café. Os

três visitantes – Adalberto Veríssimo, ecólogo, Tasso Azevedo, engenheiro florestal, e João Biehl, antropólogo – vinham convidá-lo para participar de uma conferência sobre a Amazônia que se realizaria dentro de cinco meses ali mesmo, em Princeton. No encontro seria discutido o futuro da floresta.

(...)

Há uma coisa que não está clara para a maioria das pessoas”, observou o americano, dirigindo-se aos três colegas. Referia-se ao Acordo de Paris. “Quando se diz que, para o aumento da temperatura não ultrapassar o intervalo de 1,5°C a 2,0°C, a emissão de gases do efeito estufa nos países desenvolvidos precisa zerar até 2050 e, no restante do mundo, até 2100, subentende-se aí que os sumidouros naturais de carbono continuarão a existir.” Se eles desaparecessem, explicou, na prática não bastaria reduzir as emissões, e isso significava que alcançar as metas de Paris dependia do fim do desmatamento e da continuidade da absorção natural de gás carbônico. “A meu ver, então, seria possível demonstrar que, desmatando a Amazônia, destruindo o sumidouro natural de carbono e provocando emissão de gases com incêndios florestais, o Brasil sozinho provavelmente tornaria impossível concretizar o Acordo de Paris num nível global. (Pacala, 2016. P. 118)

Como se observa, a existência da Amazônia ainda é possível, em grande parte, pelas Terras Indígenas reconhecidas e demarcadas em sua extensão, enquanto forma de reparação histórica pelo genocídio português intitulado de “descobrimto do Brasil”, bem como medida de proteção ambiental mais eficaz, posto que os próprios membros do grupamento indígena atuarão como fiscais e protetores do local.

A pressão antrópica mineradora em tais territórios, além de usurpar matéria prima da União sem pagamento dos royalties da concessão, macula o meio ambiente com mercúrio e desmatamentos não manejados ambientalmente, sobrecarregando o Estado com uma demanda até então não existente por serviços de saúde, segurança, assistência social e fiscalização.

Assim, a mineração em terras indígenas sem respaldo do Congresso Nacional, como determina o artigo 49, XVI, da Constituição da República, se afigura uma das mais nocivas atividades no território nacional.

#### 4.4. O VAZIO DE EFETIVA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDÍGENAS FRENTE AO GARIMPO ILEGAL EM SUAS TERRAS

A mora legislativa evidencia uma lacuna crítica na legislação brasileira relacionada à proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas contra o garimpo ilegal em seus territórios. Essa omissão normativa resulta em consequências graves e múltiplas para as comunidades indígenas, permitindo a exploração ilegal de recursos minerais em suas terras sem a devida proteção legal. A ausência de regulamentação clara e específica deixa as comunidades vulneráveis a impactos devastadores, incluindo danos socioambientais, destruição de ecossistemas, contaminação de rios e solos, perda de recursos naturais, ameaças à saúde e

cultura dos indígenas, além de conflitos territoriais e sociais. O garimpo ilegal não apenas infringe os direitos territoriais dos povos indígenas, mas também viola seus direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à autodeterminação, à preservação cultural e à propriedade de suas terras tradicionais. A inércia legislativa contribui para a perpetuação desse cenário, negando aos indígenas a proteção legal e a salvaguarda de seus direitos constitucionais. É imprescindível que o poder legislativo atue prontamente para preencher essa lacuna jurídica, promulgando leis específicas que garantam a proteção integral dos direitos fundamentais dos povos indígenas frente ao garimpo ilegal em suas terras, assegurando, assim, a efetividade dos preceitos constitucionais e a preservação dessas comunidades e seus territórios.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abre margem de regulamentação da mineração em terras indígenas com imposição de condições especiais, como se nota dos artigos 176 e 231 do seu texto:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. (Brasil, 1988).

A análise das disposições constitucionais revela a exigência de prévia autorização do Congresso Nacional, mediante legislação específica, para a realização de atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. Na falta de tais requisitos, a prática dessas atividades se torna proibida, considerando as especificidades dos impactos causados no ambiente natural e nas comunidades indígenas tradicionais. Entretanto, é notório que, no âmbito da legislação infraconstitucional, inexistente regulamentação acerca da exploração mineral em territórios indígenas. A Lei nº 13.575/2017, ao criar a Agência Nacional de Mineração (ANM) e substituir o antigo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM), conferiu à nova agência uma série de atribuições ligadas à atividade minerária, mas não enfrentou a questão da exploração mineral em terras indígenas, carecendo de previsão expressa sobre essa prática.

Em síntese, a presença do garimpo ilegal em terras indígenas destaca um alarmante vazio na efetiva proteção dos direitos fundamentais dessas comunidades. Este cenário reflete a necessidade premente de uma abordagem mais assertiva por parte das autoridades governamentais na fiscalização e na aplicação das leis ambientais e dos direitos territoriais indígenas. A ausência de medidas concretas para conter o avanço do garimpo ilegal não apenas compromete a integridade ambiental das terras indígenas, mas também coloca em risco a continuidade dos modos de vida e a identidade cultural desses povos, representando uma falha significativa na garantia dos direitos fundamentais consagrados tanto pela legislação nacional quanto pelos tratados internacionais.

Diante desse vazio de efetiva proteção, é crucial fomentar a conscientização pública sobre as consequências socioambientais do garimpo ilegal e mobilizar esforços coordenados entre o Estado, organizações não governamentais e as próprias comunidades indígenas. A implementação de políticas mais robustas, aliada a uma abordagem intercultural e participativa, é essencial para promover a preservação ambiental e salvaguardar os direitos fundamentais dos povos indígenas. Somente através de uma ação conjunta que abranja não apenas a esfera legal, mas também medidas educacionais e de desenvolvimento sustentável, será possível preencher esse vazio de proteção e construir uma base mais sólida para a preservação da diversidade cultural e ambiental no contexto das terras indígenas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O embate entre a proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas na Amazônia e a persistente prática do garimpo ilegal emerge como um desafio complexo que transcende fronteiras jurídicas e socioambientais. A análise feita durante esta pesquisa proporciona uma visão abrangente das dimensões legais e sociais desse conflito, destacando suas ramificações profundas na tessitura do tecido social e ambiental da região.

No âmbito jurídico, a Constituição Federal de 1988 resguarda os direitos fundamentais dos povos indígenas, reconhecendo sua ancestralidade e direito às terras tradicionais. No entanto, a realidade se desenha de maneira distinta, com o avanço do garimpo ilegal resultando em invasões territoriais, degradação ambiental e violações sistemáticas dos direitos dessas comunidades. A fragilidade na aplicação efetiva das leis existentes e a presença de interesses econômicos poderosos criam um ambiente propício para a perpetuação desse conflito.

Sob uma perspectiva socioambiental, a Amazônia, lar de uma biodiversidade incomparável, sofre as consequências nefastas do garimpo ilegal. A destruição de ecossistemas, contaminação de rios e o deslocamento de comunidades indígenas impõem um preço incalculável à região e ao mundo. O desenvolvimento sustentável, uma aspiração nobre, cede lugar a práticas predatórias que comprometem não apenas o presente, mas também o legado que será deixado para as gerações futuras.

Diante desse quadro, urge a necessidade de uma abordagem holística e coordenada que envolva esforços jurídicos, sociais e ambientais. A atuação efetiva das autoridades para coibir o garimpo ilegal, a promoção de políticas públicas inclusivas e o fortalecimento da fiscalização são passos cruciais. Além disso, é imperativo envolver as comunidades indígenas como parceiras ativas nesse processo, respeitando e valorizando seus conhecimentos tradicionais.

A conscientização pública também desempenha um papel fundamental. É preciso engajar a sociedade na compreensão dos impactos do garimpo ilegal, promovendo uma mudança cultural em relação à exploração desenfreada dos recursos naturais. A mobilização de setores acadêmicos, organizações não governamentais e a mídia pode contribuir para criar uma consciência coletiva que exige a preservação da Amazônia e o respeito aos direitos dos povos indígenas.

Em última análise, a resolução desse conflito demanda uma visão de longo prazo, pautada na justiça social e ambiental. A proteção dos direitos fundamentais dos povos indígenas

e a preservação da Amazônia não são apenas questões regionais, mas desafios globais que exigem cooperação internacional e ação coordenada. Somente através de um compromisso genuíno com a sustentabilidade e a justiça é que poderemos almejar um futuro em que a harmonia entre o desenvolvimento humano e a preservação do meio ambiente seja uma realidade palpável.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. **Avaliação da exposição ambiental ao mercúrio proveniente de atividade garimpeira de ouro na Terra Indígena Yanomami, Roraima, Amazônia, Brasil**. Roraima: Fiocruz, 2016. 48 p.

BOCKOS, A. V. M. **A proteção à terra indígena como direito ambiental**. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 3, n. 1, p. e20210101, 20 jan. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, Lei nº 11.685 (2008). **Institui o Estatuto do Garimpo**. Casa Civil, Brasília, DF: Congresso Nacional, 2008.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas**. Brasília: MPF, 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios na Constituição**. São Paulo: Revista Novos Estudos CEBRAP, 2018. 443 p.

FEBRAGEO: Federação Brasileira de Geólogos. Brasília, 2002. **Mineração em Terras Indígenas: um posicionamento necessário**. Disponível em: <<https://www.febrageo.org.br/downloads/Minera%C3%A7%C3%A3o-em-Terras-Ind%C3%ADgenas.pdf>>. Acesso em: 18/11/2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. 1096 p.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <[https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2022-10/Garimpo\\_final\\_IPS\\_2021.pdf](https://www.socioambiental.org/sites/default/files/noticias-e-posts/2022-10/Garimpo_final_IPS_2021.pdf)>. Acesso em: 17/11/2023.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2010.

MATTOS, Karine Rodrigues; LOPES, Ana Maria D'Ávila. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado Democrático de Direito**. Brasília, a. 43, n. 170, abr./jun. 2006. Disponível em: <[RAMOS, A. R. A., ABRAHÃO, B. A., & RODRIGUES, F. DOS S. \*\*Vazios de poder estatal no garimpo Yanomami – Amazônia Brasileira\*\*. Roraima: Brazilian Journal of Development, 2020. 19 p.](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1#:~:text=%E2%80%9CArt.,tais%20riquezas%20naturais%20e%20utilidades.></a>>.</p>
</div>
<div data-bbox=)

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. 630 p.

SALLES, João Moreira; ESTEVES, Bernardo. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-mundo-sem-amazonia/>>. Acesso em: 17/11/2023.

SIQUEIRA-GAY, Juliana. **From intensive land use to fragmented landscapes: perspectives on cumulative impacts of mining on forests in the Brazilian Amazon**. 2021. Tese (Doutorado em Engenharia Mineral) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.3.2021.tde-07102021-150557. Acesso em: 2023-11-18.

SILVA, Lucas Cordeiro. **Terras indígenas: exploração do garimpo ilegal e suas consequências socioambientais**. Orientador: Paulo Roberto Dantas de Souza Leão. 2022. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

SUMMIT AGRO. **Garimpo ilegal: quais são as consequências desse crime?** Disponível em: <<https://summitagro.estadao.com.br/sustentabilidade/garimpo-ilegal-quais-sao-as-consequencias-desse-crime/#:~:text=A%20atividade%20do%20garimpo%20ilegal,a%C3%A7%C3%A3o%20humana%20no%20meio%20ambiente>>. Acesso em: 17/11/2023.

GUIMARÃES, Milena de Paula Faria. **Mineração e garimpo em territórios indígenas e os impactos nos direitos culturais desses povos: o reflexo do mundo moderno que atinge a relação dos povos indígenas com a natureza**. 2023. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023.

GOMES, Ana Beatriz de Azevedo. **Ouro de Sangue: análise sobre os avanços do extrativismo do garimpo ilegal em terras indígenas à luz da criminologia verde**. Orientador: Morton Luiz Faria de Medeiros. 2022. 63f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.